



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13047.000770/2008-23  
**Recurso n°** 888.102 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.699 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GETULIO AUGUSTO LAZZARI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE.

Caracteriza-se como infração a omissão de rendimentos constatada em procedimento de ofício, cabendo a exigência do imposto e encargos legais, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

## **Relatório**

Refere-se este processo à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido da multa de ofício de 75%, e dos juros de mora, estes calculados até agosto de 2008.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, a seguir, o relatório constante da decisão recorrida:

*“Trata o presente de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 08/10v), emitida em 12/08/2008, lavrada contra o contribuinte acima identificado, no valor total de R\$ 101.163,63 (cento e um mil cento e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), por omissão de rendimentos recebidos do trabalho (R\$ 160.000,00) e por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas (R\$ 7.380,00), no ano-calendário 2004.*

*Atendendo aos Termos de Intimação Fiscal, sendo o primeiro datado de 30/04/2007, o autuado encaminhou documentos e esclarecimentos que foram analisados pela fiscalização. Desta análise foi concluído que não havia como considerar isento o valor de R\$ 120.000,00 pago ao Sr. Getúlio pela quitação da Nota Promissória que tinha seu pai, o Sr. Domingos Lazzari, como credor, pela ausência de documentos que comprovassem que tal valor foi adquirido por herança. Também concluiu que não há previsão legal para considerar como isento o valor de R\$ 40.000,00 pago ao Sr. Getúlio como ressarcimento de despesas de custeio suportadas pelo mesmo durante o período de tramitação do processo judicial de indenização por reforma agrária no qual era advogado do desapropriado.*

*Durante o procedimento fiscal, em 12/11/2007, o contribuinte recolheu o imposto de renda relativo aos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas. DARF anexado na fl. 11.*

*Dentro do prazo, o contribuinte apresentou impugnação alegando que o lançamento por omissão de rendimentos de aluguéis não corresponde à verdade, pois o devido imposto foi pago na data de 12/11/2007.*

*Quanto à Nota Promissória (fl. 59) no valor atualizado de R\$ 120.000,00, informa que a descoberta deste documento ocorreu após a partilha e cita o art. 1040, inciso II, do Código de Processo Civil: “Ficam sujeitos à sobrepartilha, os bens da herança que se descobrirem, depois da partilha ...”. Anexa a sobrepartilha lavrada no Tabelionato de Passa Sete/RS, entendendo que faz prova “jure et de jure” inequívoca, ou de pleno direito, de que juntamente com suas irmãs eram herdeiros da importância em tela.*

*Quanto ao valor de R\$ 40.000,00 (verso da Nota Promissória, fl. 59v) teve por fim quitar os débitos da firma (Lazzari Irmãos e Cia. Ltda.) referentes a gastos com viagens, refeições e outras despesas realizadas num período de 34 anos na defesa da ação de desapropriação e outra ação de prestação de contas que tramitou por mais de 30 anos. Argumenta que: além da lisura do recibo, pode-se dizer que o mesmo documento “milita a presunção de verdade”, é o que nos diz o Código de Processo Civil Brasileiro, no seu artigo 334, inciso II e IV. Logo, o recibo em questão deve prevalecer por ser legal e jurídico. E como*

*despesa não sofre imposto de renda, é documento inquestionável. É de ordem particular. Tínhamos crédito, recebemos, damos a devida quitação no mesmo. Ato jurídico perfeito.*

*Ao final requer a improcedência da presente Notificação de Lançamento.*

*Foi solicitado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para que anexasse o dossiê fiscal aos autos, o que foi feito, retornando o processo para julgamento.*

*(...)”*

Na sequência, a Egrégia 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS), à unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento (Acórdão nº 18-12.772, de 16/08/2010 – fls. 84/88), excluindo o valor de R\$ 120.000,00 da base de cálculo do imposto lançado, face a comprovação pelo contribuinte de que sobre tal rendimento não há incidência do imposto de renda.

Transcritas a seguir as ementas que consubstanciaram a decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. HERANÇA.*

*Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os valores adquiridos por herança. A Escritura Pública de Sobrepartilha faz prova a favor do autuado.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.*

*Mantém-se o lançamento referente aos rendimentos supostamente recebidos por ressarcimentos de despesas de custeio, suportadas pelo autuado durante o período de tramitação de processo judicial, por falta de previsão legal que lhes isente da incidência.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2010, conforme documento à fl. 91, o contribuinte interpôs em 27/10/2010 o Recurso Voluntário às fls. 92/97, alegando, em síntese, que:

- não consegue entender a que omissão sobre alugueis está se referindo o Acórdão à fl. 87, pois consta do demonstrativo elaborado naquela decisão o respectivo débito, quando já está provado nos autos que o *quantum* devido foi recolhido, com multa e juros, na data de 29/04/2005, conforme DARF anexado aos autos;

- quanto ao valor de R\$ 40.000,00, refere-se a despesas efetuadas com demandas judiciais relacionadas a processo de desapropriação, despesas estas arcadas pelo recorrente, e que lhe foi ressarcido pela empresa Lazzari Irmãos e Cia. Ltda., e assim, diante da nossa processualística, encontra-se tal fato devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de maiores provas.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De pronto, cumpre esclarecer questão posta inicialmente pelo recorrente, relacionada ao fato de constar do demonstrativo elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 87 dos autos) o valor de R\$ 7.380,00 lançado a título de “*omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas*”.

Ora, como nitidamente se constata do exame dos autos, há a concordância expressa do contribuinte quanto à parte da exigência fiscal relacionada à essa infração (omissão de rendimentos de alugueis), tanto é verdade que, já por ocasião da impugnação ao lançamento, afirmou o interessado que efetuou o recolhimento do respectivo imposto e encargos legais, conforme DARF que juntou ao processo.

Desta forma, conforme previsto no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 1997, trata-se de matéria não impugnada, visto que não foi contestada pelo autuado, razão pela qual concluiu acertadamente a autoridade julgadora “*a quo*” pela procedência dessa parte do lançamento, mantendo-a em sua decisão.

Quanto ao recolhimento informado pelo contribuinte, verifica-se que foi realizado após o início da ação fiscal, não tendo, deste modo, o condão de ilidir a exigência da multa de ofício de 75%. Com efeito, antes de iniciado pela fiscalização o procedimento para lançamento de ofício do imposto devido, poderia o interessado ter efetuado a retificação de sua declaração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). No entanto, tal medida não adotou, conforme se constata nos autos.

Sendo assim, como claramente ressaltado no acórdão vergastado (fl. 86 dos autos), “*procede o lançamento fiscal a esse título, devendo ser alocado o pagamento efetuado (em 12/11/2007), após o início do procedimento fiscal, conforme DARF anexado pelo contribuinte (fl. 11)*”.

No mais, nessa fase recursal, restringe-se o litígio à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Lazzari Irmãos e Cia. Ltda., no valor de R\$ 40.000,00. A infração apurada pela fiscalização teve como base recibo firmado pelo recorrente quando da quitação, pela citada empresa, de título de crédito (Nota Promissória à fl. 59) no valor total de R\$ 160.000,00, apresentando-se o contribuinte como herdeiro legal do credor da dívida, o Sr. Domingos Lazzari, seu genitor.

Em sua argumentação o recorrente sustenta que o pagamento do valor de R\$ 40.000,00, parte do montante recebido de R\$ 160.000,00, teve como finalidade o ressarcimento de gastos com viagens, refeições, diárias, e outras despesas realizadas num período de 34 anos na defesa da ação de desapropriação, e outra ação de prestação de contas que tramitou por mais de 30 anos, dispêndios estes que teriam sido suportados pelo mesmo.

Cabe registrar que o contribuinte não colacionou aos autos nenhuma prova que desse azo à sua alegação. O recibo constante do verso da nota promissória em evidência não se revela um elemento hábil a desconstituir a presente exigência.

O certo é que a situação destacada pelo interessado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenções tributárias elencadas na legislação de regência (art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988).

Destarte, tem-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães